

## ESTADO DE RONDÔNIA



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**RESUMO:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, § 5º, da Lei Estadual n.º 2.913/2012\_ Criação e imposição do pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores do Estado na hipótese de quitação de dívida após a utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Impossibilidade. Honorários não convencionais ou de sucumbência. Inovação. Violação à competência federal para legislar sobre a matéria e à Constituição Federal (artigos 22, inciso I). Violação ainda ao regime de subsídio, bem como aos princípios de moralidade, razoabilidade e impessoalidade. Ausência de relação com a atividade do Tabelião de Protesto de Títulos. Inconstitucionalidade material.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, com fulcro nos artigos 102, I, 'a' c/c 103, V da Constituição Federal, vem propor a presente

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (sem pedido de medida cautelar)**

em face do **artigo 2º, § 5º, da Lei Estadual n.º 2.913, de 03 de dezembro de 2012** (incluído pela Lei Estadual n.º 3.526, de 06 de abril de 2015), com efeito *sexnunc*, pelos motivos adiante expostos.

### **I — DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A Lei Estadual n.º 2.913/2012, de iniciativa do Poder Executivo, autoriza a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia a utilizar **meios alternativos de cobrança de créditos fiscais** do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, entre outras providências.

Consideradas as alterações de que se tem conhecimento, referido ato normativo possui atualmente a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, autorizada a encaminhar para protesto:

I - os títulos executivos extrajudiciais fiscais, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDA's), de créditos tributários e não tributários, emitidas pela Fazenda Publica Estadual em favor do Estado de Rondônia, das autarquias e das fundações públicas

estaduais, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), desde que seus nomes constem na respectiva certidão; e

II - os títulos executivos judiciais de quantia certa em favor do Estado de Rondônia, de autarquias e de fundações públicas estaduais, desde que transitados em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, inclusive honorários advocatícios, a PGE fornecerá ao devedor, por meio de documento hábil, autorização para o cancelamento do protesto, que somente poderá ser efetivado após o pagamento, perante o respectivo tabelionato de protesto de títulos e documentos, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei, devidas pelo registro do protesto e seu cancelamento.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo acima, caberá à PGE/RO solicitar a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Estado, pelas autarquias e pelas fundações públicas estaduais,

§ 3º. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a PGE/RO fica autorizada a levar o protesto para o competente tabelionato de protesto de títulos e documentos com a integralidade do valor remanescente devido ao Estado, às autarquias e às fundações públicas estaduais, bem como os honorários advocatícios.[\[1\]](#)

**Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia — UPF/RO. (Redação dada pela Lei n.º 3.505, de 2015)**

**§ 1º. O ajuizamento de executivo fiscal, ainda que dentro do valor de alçada estabelecido no caput deste artigo, independe de prévio protesto ou da utilização prévia de outros meios alternativos de cobrança. (Redação dada pela Lei n.º 3.526, de 2015)**

**§ 2º. Para fins de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, deverão ser considerados o valor principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei n.º 3.526, de 2015)**

**§ 3º. Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal. (Redação dada pela Lei**

n.º 3326, de 2015)

§ 4º. Para os débitos fiscais já ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 3326, de 2015)

§ 5º. Na hipótese de quitação da dívida, em decorrência da utilizado de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada destinados na forma do artigo 57, da Lei Complementar n. 20 de 2 de julho de 1987. (Incluído pela Lei n.º 3.526, de 2015)

Art. 3º. Na hipótese do sujeito passivo possuir mais de um débito fiscal, consubstanciados em títulos executivos fiscais diversos, para a verificação do limite estabelecido no caput do artigo antecedente, deverá ser considerado o montante total da dívida, com o somatório do valor principal atualizado, acrescido de juros, multa e honorários advocatícios.

§ 1º. Se o sujeito passivo possuir contra si duas ou mais execuções fiscais, aparelhadas com títulos executivos fiscais, cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 2º desta Lei, deverá ser procedida a reunião das execuções fiscais, nos termos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

§ 2º. Se o sujeito passivo possuir mais de um débito inscrito em dívida ativa, **sem** propositura das respectivas demandas judiciais, deverá ser proposta uma única execução fiscal, aparelhada com tantos títulos quantos haja em nome do devedor.

Art. 4º. A remessa das CDA's e dos títulos executivos judiciais de quantia certa as comunicações **e todas as** transmissões inerentes ao procedimento de protesto extrajudicial dar-se-ão, preferencialmente, de forma centralizada, por meio de arquivo [eletrônico com](#) segurança e resguardo do sigilo das informações, pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Rondônia -IEPTB/RO, mediante convênio, a ser realizado nos termos do Provimento n. 019/2009-CG/TJ/RO.

§ 1º. As CDA's e os títulos executivos judiciais de quantia certa de interesse do Estado serão apresentados para protesto, independentemente de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido do cancelamento de seu registro, observados os valores dos emolumentos e das despesas vigentes na data de protocolo do título ou documento, nos casos de aceite, devolução, pagamento ou desistência do protesto, ou na data do cancelamento do protesto, observando-se, neste caso, no cálculo, a

faixa de referência do título ou documento na data do cancelamento.

§ 2º. A CDA e/ou o título executivo judicial de quantia certa deverão ser encaminhados até o quinto dia útil de cada mês, juntamente com o Documento de Arrecadação da Receita Estadual - DARE, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos — CRA, do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Rondônia - IEPTB/RO, a qual os encaminhará ao tabelionato competente.

§ 3º. A CDA e os títulos executivos judiciais de quantia certa deverão integrar o Lote do Mês, que será transmitido até o quinto dia útil do mês seguinte, na forma prevista no caput deste artigo.

§ 4º. Formarão o Lote do Mês as CDA's processadas entre os dias primeiro e último de cada mês.

Art. 5º. Após a apresentação da CDA ou dos títulos executivos judiciais de quantia certa, pelo envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no tabelionato competente.

§ 1º. Quando do pagamento pelo devedor, feito em espécie, os tabelionatos de protesto de títulos ficam obrigados a efetuar o recolhimento dos valores pagos, via DARE, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 2º. Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em suas respectivas contas ou de titularidade dos cartórios, a fim de viabilizar o recolhimento do DARE.

§ 3º. Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a quitação do DARE pelos tabeliães não poderá extrapolar o mês do pagamento do título.

Art. 6º. Após a lavratura e registro do protesto o pagamento deverá ser efetuado mediante DARE, emitido pela Procuradoria da Dívida Ativa PDA/PGE.

Parágrafo único. O DARE conterá:

I - o código individualizado de receita, de modo a vincular o pagamento ao respectivo crédito; e

II - a observação de que o cancelamento ocorrerá após o pagamento dos emolumentos cartorários, taxas e demais despesas previstas em Lei.

Art. 7º. O parcelamento dos débitos, inclusive daqueles objetos de REFAZ, poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, exclusivamente pela PDA/PGE.

§ 1º. Efetuado o pagamento da entrada prévia relativa ao parcelamento, será enviada, por meio eletrônico, autorização para o cancelamento do protesto, que somente poderá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei.

§ 2º. Na hipótese de desistência do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente e, conforme o § 3º, do artigo 4º, poderá o débito remanescente ser objeto de novo protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas.

Art. 8º. O parcelamento e reparcelamento, inclusive com os eventuais benefícios do REFAZ, do crédito fiscal inscrito em dívida ativa, serão feitos, exclusivamente, pela Procuradoria Geral do Estado e produzirão os seguintes efeitos:

I - implicarão a confissão e reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo; e

II — suspenderão a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso VI, do CTN.

§ 1º. O parcelamento e reparcelamento, com ou sem adesão ao REFAZ, de crédito inscrito em dívida ativa cuja execução judicial esteja em curso, não têm o condão de desconstituir ou invalidar as garantias aperfeiçoadas no curso do executivo fiscal, as quais serão mantidas para assegurar o efetivo adimplemento do parcelamento realizado.

§ 2º. O parcelamento e o reparcelamento, inclusive pelo REFAZ, deverão ser feitos de forma específica para cada CDA, sendo vedada a consolidação de débitos inscritos em dívida ativa, entre si ou com outros débitos ainda não inscritos em dívida ativa, para fins de parcelamento e reparcelamento, de modo que cada um existente corresponderá a uma CDA específica.

§ 3º. A vedação de consolidação de débitos inscritos em dívida ativa, para fins de parcelamento e reparcelamento, não obsta a reunião de CDA's, para fins de propositura de execução fiscal contra o sujeito passivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 2.913/2012 (em destaque), os Procuradores do Estado ficam autorizados a não ajuizar e a não dar prosseguimento às respectivas execuções fiscais na cobrança de créditos tributários e não-tributários do Estado, suas autarquias e fundações, quando o valor do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 UPF/RO.

Na aferição desse limite, segundo estatui o § 2º do mesmo dispositivo, serão considerados o valor principal, a multa, os juros e os **honorários advocatícios**.

Esses honorários, como prevê o § 5º, são devidos na hipótese de quitação da dívida em decorrência da utilização de **meios alternativos de cobrança ou de protesto de título**, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada.

Ainda nos termos desse dispositivo, os valores referentes a tais honorários serão destinados na forma do art. 57 da Lei Complementar n.º 20/1987 (com redação dada pela Lei Complementar n.º 155/1996), que estabelece o repasse de 20% (vinte por cento) ao Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado e 80% (oitenta por cento) a uma

comissão constituída por Procuradores do Estado, conforme definido pela respectiva Associação:

Art. 57 - Da verba de sucumbência auferida nas ações judiciais, 20% (vinte por cento) será destinado ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, para desenvolver as atividades constantes de Lei, e **80% (oitenta por cento) será destinado e administrado por comissão especificamente constituída pelos Procuradores de Estado, através de deliberação de sua Associação.** (Redação dada pela Lei Complementar n.º 155, de 1996) (grifou-se)

Verifica-se, assim, que a lei estadual instituiu espécie de "honorários advocatícios" (nome dado pela lei) a serem pagos à Procuradoria-Geral do Estado no caso em que houver quitação da dívida, pelo devedor, após a "utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou protesto de título".

### **I.a — Das Violações à Competência Legislativa Federal**

Pois bem. Os honorários, por definição contida na legislação federal, podem ser **convencionados** (ou contratuais, firmados por acordo entre o advogado e o cliente), fixados por **arbitramento judicial** ou em razão de **sucumbência** (art. 22 do Estatuto da OAB e art. 85 do CPC).

Tratam-se os honorários advocatícios de contraprestação econômica pelos serviços técnicos prestados pelo profissional liberal (judiciais ou não), e cujo pagamento, **nos casos de sucumbência apenas** (decorrentes do êxito na demanda judicial), também se admite, com controvérsias, aos advogados públicos, conforme previsão do art. 85, § 19, do Novo Código de Processo Civil, e, mais recentemente, na esfera federal, nos arts. 29 e seguintes da Lei n.º 13.327/2016.

No caso em estudo, o legislador rondoniense inovou ao estabelecer o pagamento de honorários advocatícios à Procuradoria de Rondônia em hipótese extrajudicial, quando o contribuinte quita a dívida havida com o Estado, suas autarquias e fundações, em decorrência da utilização de *"meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título"*.

Trata-se, de fato, de verdadeira invenção legislativa, pois, segundo ali se diz, o contribuinte **deverá** pagar 10% (dez por cento) do valor total atualizado da dívida aos Procuradores do Estado, a título de **"honorários advocatícios"**, destinado na forma do art. 57 da Lei Complementar n.º 201/1987 (com redação dada pela Lei Complementar n.º 155/1996)[\[2\]](#), sem que tenha "contratado" tal serviço (como nos honorários convencionados) e sem que se trate de sucumbência fixada por um Juiz.

Trata-se, no entanto, de matéria de direito civil e processual civil, a respeito da qual detém a União competência privativa para legislar, nos termos do art. 22, I, da Carta Maior:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal. **processual**, eleitoral, agrário, marítimo aeronáutico, espacial e do trabalho;

De se notar que o pagamento de honorários — exclusivamente na espécie de **sucumbência** — a advogado público tem fundamento na legislação federal (CPC e Estatuto da OAB), que não prevê, por razões óbvias, a possibilidade de pagamento de honorários convencionais (contratados entre as partes) a tais servidores públicos, que pelo serviço profissional prestado já recebem subsídio e vantagens. Assim, lei estadual não poderia inovar a respeito, criando urna espécie de verba honorária extrajudicial, administrativa, a Procuradores Estaduais.

Nesse sentido:

Incidente de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual. Procuradores do Estado. Prerrogativa de intimação pessoal. Matéria de cunho processual. Competência privativa da União. Art. 22, 1, da CF. Inconstitucionalidade formal orgânica.

1. O art. 174 da LCE 620/2011 (com redação conferida pela LCE 767/2014), ao estabelecer prerrogativa de citação, intimação e notificação pessoal para procuradores do Estado nos processos em que atuem em razão de suas atribuições, afronta diretamente a CR.

2. Nos termos do art. 22, I, da CF, é privativa da União a competência para legislar sobre direito processual.

3. Em que pese o art. 24, XI, da CR estabelecer a competência concorrente dos Estados-membros em matéria processual, infere-se que tal prerrogativa só se legitima na ausência de lei federal ou para complementá-la.

4. Incidente de inconstitucionalidade procedente (Arguição de Inconstitucionalidade n' 0005093-33.2015.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a): Des, Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 16/11/2015)

Requer-se, assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 2º, § 5º, da Lei Estadual n.º 2.913/2012 (incluído pela Lei Estadual n.º 3.526/2015).

### **I.b — Da Violação ao Regime de Subsídio**

É conhecida a discussão a respeito da validade do pagamento de honorárias sucumbências a advogados públicos. A e. Corte de Justiça de Rondônia tem diversos precedentes, notadamente em ações diretas ajuizadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, nos quais se considerou **inconstitucional** o repasse dessa espécie de verba honorária a Procuradores Municipais e Estaduais. Veja-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parâmetro de constitucional *idade* centrado em norma da Constituição Estadual. Existência inconstitucionalidade material. Art. 28 da *Lei* n. 163/2003. Município de Porto Velho. Repasse de parte de valores de honorários de sucumbência aos procuradores municipais.

Evidenciado que a norma objeto de parâmetro de inconstitucionalidade trata de matéria prevista na Constituição do Estado de Rondônia, ainda que seja preceito de repetição obrigatória ou símile àquele constante na Constituição da República, é competente o Tribunal de Justiça do Estado para julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

**Deve ser declarado inconstitucional o art. 28 da Lei Municipal 16312003, de 8 de julho de 2003, em razão da existência de vício material, porquanto o rateio de honorários de sucumbência entre os procuradores do Município de Porto Velho fere o §2º do art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia.** (TJRO, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0009822-78.2010.8.22.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Grangeia. Marcos Alaor DINIZ, J. 19/09/2011) (grifou-se)

ADI. Lei Iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual. Vício material. Inconstitucionalidade, Art. 7º e 8º da Lei 2.344/2010. ação julgada procedente.

**Fere os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, insculpidos no art. 11 da Constituição Estadual, lei estadual que prevê a destinação dos honorários de sucumbência ou arbitramento de que trata a Lei Federal n.º 8.906194, originários do Poder Judiciário, em ação que venha a ser vencedor o DETRAN, ao procurador que tenha atuado no referido processo.**

(TJRO, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 001369756.2010.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator Desembargador Miguel Monico Neto, J. em 05/09/2011, DJe n.º 171. de 15/09/2011) (grifou-se)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Percepção de honorários por procuradores municipais. Município de Ariquemes. Dispositivos da lei n. 1.123/2006. Repasse de parte de valores de honorários de sucumbência aos procuradores municipais.

É admissível na jurisdição constitucional o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial com **redução de texto**, de modo no caso, retirados os trechos inconstitucionais.

**Deve ser declarado inconstitucional, com redução de texto, trechos de dispositivos da lei municipal n. 1.123/2006 em razão da existência de vício material, porquanto o rateio de honorários de sucumbência**



**entre os procuradores do município de Porto Velho fere o § 2º do art. 20 da Constituição do Estado de Rondônia.**

E constitucional a destinação de receitas oriundas de sucumbência processual aos órgãos e pessoas jurídicas de direito público da Administração.

(TJR0, Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0003579-84.2011.8.22.0 Tribunal Pleno, Relator pio acórdão Desembargador Marcos Alaor Grangeia, j. em 05/03/2012) (grifou-se)

ADI. Percepção de honorários por procuradores municipais. Município de Vilhena. aRt. 6º. § 2º, da Lei Complementar Municipal 158/2011. Verbas integram o patrimônio público. Ação procedente.

**Fere os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, insculpidos no art. 11 da Constituição Estadual, lei complementar municipal que prevê a destinação dos honorários de sucumbência ou arbitramento de que trata a Lei Federal n. 8.906194, originários do Poder Judiciário, em ação que venha a ser vencedor o município de Vilhena, ao procurador municipal que tenha atuado no referido processo.**

(TJRO, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 000971648.2012.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator Desembargador Kiyochi Mori, j. em 15/07/2013) (grifou-se)

Assim, para o e. Tribunal Rondoniense, a destinação de honorários de sucumbência ou arbitrados judicialmente a Procuradores de Estado ou Município é inconstitucional, por **ferir os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade**, insculpidos no **art. 37 da Constituição Federal**, notadamente porque tais advogados percebem proventos na forma de subsídio.

O recente Código de Processo Civil, no entanto, dispôs no art. 85, § 19, em proposta polêmica, que "*Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei*, em tese encerrando o debate, embora tal dispositivo não esteja isento da análise de sua validade constitucional pelo Poder Judiciário, por razões diversas.

Ocorre que, se o que se "legalizou", ao menos por ora, foi o pagamento de **honorários de sucumbência** a advogados públicos, o mesmo não se pode dizer quanto a honorários contratuais ou "administrativos", como os **recém-criados**, no Estado de Rondônia, no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 2.913/2012 (incluído pela Lei n.º 3.526/2015).

E os fundamentos para a retirada do mundo jurídico desse dispositivo são os mesmos: ao estabelecer o pagamento de honorários extrajudiciais ou administrativos, como se fossem convencioneiros (anteriores ao processo), aos Procuradores Estaduais, pela prestação de serviço técnico extrajudicial (negociação de dívida, com o ajuizamento, desistência ou renúncia de ação, ou encaminhamento de protesto ou da respectiva

desistência), o dispositivo impugnado infringe flagrantemente os princípios de **razoabilidade** e **moralidade**, seja por **coagir** o contribuinte ao pagamento de verba honorária que não contratou, seja em razão do manifesto **desvio ético-jurídico**, já que os Procuradores do Estado são remunerados por **subsídio**<sup>[3]</sup> fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou **outra espécie remuneratória**.

Há, ademais, violação ao princípio de **impessoalidade**, por conferir-se tratamento diferenciado a uma determinada categoria de servidores públicos, permitindo-lhes acréscimos monetários substanciais além da considerável remuneração já percebida.

Se, a despeito da previsão em lei federal, há controvérsia a respeito da possibilidade do pagamento de honorárias sucumbênciasa advogados públicos, em razão do acima exposto, não se pode considerar razoável o pagamento de honorários "administrativos", como se fossem convencionais, embora sem opção ao contribuinte (e sem precedente na lei federal), e que constitui espécie remuneratória **criada** no âmbito do Estado para agraciar tais **servidores públicos**.

De se rememorar que, segundo o art. 57 da Lei Complementar Estadual n.º 20/1987 (com redação dada pela Lei Complementar n.º 155/1996) (grifou-se), da verba de sucumbência auferida pelos Procuradores do Estado, 20% é destinada ao Centro de Estudos da PGE e 80% (oitenta por cento) é destinado e administrado por **"comissão especificamente constituída pelos Procuradores de Estado, através de deliberação de sua Associação"**.

Diante do exposto, ao permitir o repasse de honorários "administrativos" aos Procuradores do Estado, é inconstitucional o art. 2º, § 5º, da Lei Estadual n.º 2.913/2012 (incluído pela Lei Estadual n.º 3.526/2015), por violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

### **I.c — Da Violação a Princípios Administrativos**

Viu-se que o contribuinte que desejar quitar a dívida com o Estado, em decorrência da utilização meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, deverá pagar 10% (dez por cento) do valor total atualizado aos Procuradores do Estado, a título de honorários.

Há de início, patente violação aos princípios de razoabilidade e moralidade, pois não é republicano que o contribuinte endividado, que se presume em situação delicada, seja compelido a pagar valor ainda maior do que o devido a fim de incrementar a remuneração já vultosa dos Procuradores do Estado.

Demais disso, é dos autos que essa espécie de verba honorária adquiriu caráter condicionante à efetiva regularização da situação do devedor, isto é, se considerar-se-á quitada a dívida se o contribuinte também efetuar o pagamento desses valores ao órgão de representação e consultoria jurídica do Estado, como se eles integrassem a dívida ativa, o que se desvirtua completamente do conceito de verba honorária.

Tanto é assim que o § 2º do mesmo art. 2º da Lei Estadual n.º 2.913/2012

(com redação dada pela Lei n.º 3.526/2015), ao autorizar que Procuradores do Estado não ajuízem execuções fiscais quando o valor do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 UPF/RO, determina que, além do valor principal, multa e juros, deverão ser considerados também os honorários advocatícios.

Assim, na **imposição legal** de pagamento de verba honorária administrativa aos Procuradores, como condição à regularização da situação fiscal do devedor, que se presume em situação financeira delicada, para incremento dos salários daqueles, há inegável violação aos princípios de moralidade e razoabilidade previstos no Art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

A moralidade constitui pressuposto de validade dos atos do administrador, que deverá atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (art. 2º, Parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 9384/1999).

A esse respeito ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>[4]</sup>:

"Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça. respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho\_ à ética das instituições."

Ademais, tem-se como orientador da atividade administrativa o princípio da razoabilidade, a respeito do qual bem ensina Hely Lopes Meirelles<sup>[5]</sup>:

"A razoabilidade deve ser aferida segundo os 'valores do homem médio', como fala Lúcia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. Assim, não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus *standards* pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou."

E a razoabilidade, segundo já decidiu o Pretória Excelso, atua "*como insuperável limitação ao poder normativo do Estado*".[\[6\]](#)

Diante disso, requer-se o reconhecimento da inconstitucionalidade material do **art. 2º, § 5º, da Lei Estadual n.º 2.913/2012** (incluído pela Lei Estadual n.º 3.526/2015), por violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

#### **I.d — Da Ausência de Relação com a Atividade do Tabelião**

Como já se anotou anteriormente, os honorários constituem a remuneração recebida pelo advogado em razão do serviço prestado. No caso do art. 2º, § 5º, da Lei Estadual n.º 2.913/2012 (incluído pela Lei n.º 3.526/2015), porém, o contribuinte que quitar a dívida com o Estado, após a utilização de meio alternativo de cobrança ou protesto de título, ficará obrigado a pagar "honorários advocatícios" à Procuradoria-Geral do Estado, o que, com a devida vênia, configura um contrassenso.

Isso porque o registro de protesto constitui competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos, e não dos Procuradores de Estado, conforme dispõe o art. 3º da Lei Federal n.º 9.492/1997:

**Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos**, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, **bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.** (grifou-se)

Com o envio dos documentos de dívida, pela PGE, ao respectivo tabelionato, caberá ao Tabelião o registro, a intimação ao devedor e os demais atos, inclusive o acatamento da desistência do credor.

Em suma, se o que justifica o pagamento de honorários advocatícios é a prestação de serviço técnico pelo advogado, o pagamento de verba honorária administrativa aos Procuradores Estaduais em caso de protesto de título constitui, igualmente, violação à moralidade e à razoabilidade.

## II - "**SIMULTANEUS PROCESSUS**"

Tramita, junto ao e. Tribunal de Justiça local, Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI com o mesmo objeto da presente demanda. Nos autos do Processo nº *0801243-64.2017.8.22.0000*, sob a relatoria do eminente Desembargador Valdeci Castellar Citon, o Ministério Público do Estado de Rondônia questiona a constitucionalidade do mesmo dispositivo legal ora trazido à baila, só que frente à Constituição Estadual. Todavia, o parâmetro estadual eleito está “impregnado de predominante coeficiente de federalidade”, já que se trata de norma de reprodução obrigatória pelas cartas estaduais.

Nesse sentido, consoante consolidada jurisprudência dessa Corte<sup>[7]</sup>, é hipótese de **suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante a Corte Local**, sendo imperioso o seu deferimento por esta Suprema Corte.

## III — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da inicial; a **determinação da suspensão prejudicial** do controle normativo abstrato instaurado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do processo nº *0801243-64.2017.8.22.0000*; a citação da Procuradoria-Geral do Estado, como mandam o art. 6º da Lei nº 9.868/99 e o art. 75, II, do NCPD, para manifestação; bem como a solicitação de informações à Assembléia Legislativa de Rondônia;
- b) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer;
- c) a procedência total da presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade material do art. 2º, § 5º, da Lei Estadual n.º 2.913/2012 (incluído pela Lei Estadual n.º 3.526/2015), com efeitos *ex nunc*.

Porto Velho, 06 de março de 2018.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador do Estado de Rondônia

---

[1] Em conformidade com pesquisa realizada no *site da* Assembléia Legislativa de Rondônia <<http://varw.al.ro.leg.br/leisilegislacaci-estadual-l>>, acesso em 01/09/2016.

[2] Art. 57 - Da verba de sucumbência auferida nas ações judiciais, 20% (vinte por cento) será destinado ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, para desenvolver as atividades constantes de Lei, e 80% (oitenta por cento) será destinado e administrado por comissão especificamente constituída p'el Procuradores de Estado,

através de deliberação de sua Associação. (Redação dada pela Lei Complementar 155, de 1996)

[3] Art. 37, inciso Xi, da Constituição Federal.

[4] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella *apud* DE MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21, ed. São Paulo; Atlas, 2007, ps. 305-306.

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. *Op, cit.*, p. 95;

[6] STF, ADI 1158 MC, Relatada): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19.42/1994,111 05-1995 PP-15154 EMENT VOL-01788-01 PP-00051.

[7] ADPF 190, Rel.: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016; ADI nº 3.517-7, Rel. Min. Celso de Melo; ADI nº 4.138-MT, Rel. Min. Celso de Melo; RE nº 537.232 DF, Rel. Min. Celso de Melo.